



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MARCO TÚLIO CHAVES SODRÉ

A MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

CAMPINA GRANDE – PB

2014

MARCO TÚLIO CHAVES SODRÉ

A Mídia e sua Relação com o Direito Penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pró-reitoria de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Vinícius Lúcio de Andrade
Professor Especialista

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S679m Sodré, Marco Túlio Chaves.
A mídia e sua relação com o direito penal [manuscrito] /
Marco Túlio Chaves Sodré. - 2014.
33 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade, Departamento de Ciências Sociais".

1. Mídia. 2. Direito penal. 3. Criminalidade. I. Título.

21. ed. CDD 345

MARCO TÚLIO CHAVES SODRÉ

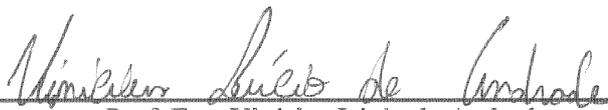
A MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.
Orientador: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade

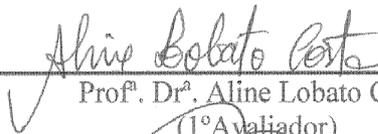
Aprovado em: 13/06/2014

Nota: 8,0

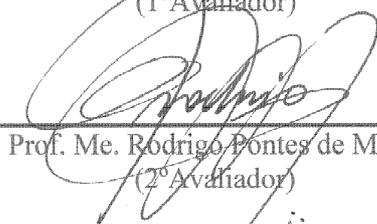
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade
(Orientador)



Profª. Drª. Aline Lobato Costa
(1º Avaliador)



Prof. Me. Rodrigo Pontes de Mello
(2º Avaliador)

RESUMO

O estudo em questão traça um panorama da relação entre a mídia e o direito penal, iniciando com um esboço da teoria contratualista de formação do Estado, do seu direito de punir e da pena, para demonstrar que o ilícito é um fato social eleito pela coletividade como merecedor de tutela e sanção por parte do Estado. Continua, situando a mídia e sua relevância social na coletividade, como transmissora e irradiadora dos acontecimentos e informações de interesse da sociedade, e sendo assim, uma das responsáveis pela eleição daquilo que a sociedade considera como delito e como esse delito é encarado por essa mesma sociedade, qual deverá ser o tratamento e sanção do Estado para esse fato. Alerta sobre os interesses particulares envolvidos e atrelados as informações e notícias oferecidas. Como essas notícias manipulam e orientam o público a cobrarem das autoridades maior recrudescimento das leis e sonegação de garantias individuais, de criminosos que na enorme maioria da vezes compõe o grupo dos “consumidores falhos”, pessoas de baixa renda e excluídos da sociedade de consumo, tudo em nome do interesse público. Mais além, demonstra, que a mídia, aproveitando-se de seu poderio ideológico, se auto elegeu os olhos e ouvidos do povo, uma instituição que pautada na verdade busca o melhor para o interesse público, desta forma, interferindo nos anseios populares, manipulando e mobilizando a sociedade, inculcando a sensação de medo e terror com relação a criminalidade, expõe e dramatiza certos fatos policiais para a população, atacando e ferindo direitos e garantias individuais, indo mais além e pressionando o legislador, que no afã de agradar a população elabora e aprova novas leis penais, não raras vezes esdrúxulas e ineficientes, verdadeiras aberrações jurídicas que não resolvem o problema, ao contrário, criam uma descrença no aparato punitivo do Estado e uma superpopulação carcerária.

Palavras Chaves: Mídia, Direito Penal, Criminalidade

RESUMEN

Este estudio presenta una visión general de la relación entre los medios y la ley penal, a partir de un esbozo de la teoría contractualista de la formación del Estado de su derecho de castigar y la vergüenza, para demostrar que el agravio es un hecho social, elegidos por la comunidad, merecedores de protección y sanción por parte del Estado. Continúa, la colocación de los medios de comunicación social y su importancia en la comunidad, tales como la transmisión de e irradiando los eventos e información de interés para la sociedad, y por lo tanto, una de las razones para la elección de lo que la sociedad considera como un crimen y como que el crimen es visto por que la sociedad, que debe ser el tratamiento y sanción del Estado por este hecho. Alertar sobre los intereses privados involucrados y trailers e información de prensa ofrecida. ¿Cómo estos informes manipular y orientar a las autoridades públicas cobren mayor resurgimiento de las leyes y la evasión de identificación individual de los delincuentes en la gran mayoría de veces que el grupo está formado por los "consumidores defectuosos", los pobres y excluidos de la sociedad de consumo, todo en el nombre del interés público. Además demuestra que los medios de comunicación, aprovechando su poder ideológico, sí eligieron a los ojos y los oídos de la gente, una institución que realmente guiado busca lo mejor para el interés público, lo que interfiere con las aspiraciones populares, la manipulación y la movilización de la sociedad, infundiendo un sentimiento de temor y terror en relación con la delincuencia, expone y dramatiza ciertos hechos para vigilar la población, atacando e hiriendo a los derechos y garantías individuales, que van más allá y que empujan la legislatura, que en su afán de complacer a la población prepara y aprueba la nueva legislación penal, a menudo verdaderas aberraciones extrañas e ineficientes, legales que no resuelven el problema, en cambio, crear una falta de fe en el aparato punitivo del Estado y el hacinamiento penitenciario.

Palabras clave: Medios de Comunicación, Derecho Penal, Criminalidad

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. O SURGIMENTO DO ESTADO E DO DIREITO DE PUNIR.....	3
3. MÍDIA E SOCIEDADE.....	5
4. A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA REALIDADE E DE ESTEREÓTIPOS.....	8
5. MEDIATIZAÇÃO DO DELITO E A PENA ANTECIPADA PELA SOCIEDADE.....	11
6. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	14
6.1 DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO.....	14
6.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	16
6.3 DIREITO DE DEFESA.....	17
6.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	18
6.5 PUBLICIDADE PROCESSUAL.....	19
7. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL.....	20
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 - INTRODUÇÃO

A mídia, informa, dissemina e irradia as notícias do cotidiano para o público, cumprindo uma importante tarefa social, contudo a mídia não é apenas mera retransmissora dos acontecimentos, quando repassa a notícia imprime nela suas reflexões e conceitos, tendo como fim, a formação de uma sociedade mais consciente e madura, ciente de seus problemas e de suas conquistas.

O direito penal, este positivado, é instância formal de controle social, cuida do que é considerado crime pela sociedade, que descreve o tipo penal e lhe atribui a sanção. O direito penal repercute o que a coletividade considerou como nefasto e digno de reprimenda por parte do Estado.

Desta forma é fácil perceber que existe uma relação estreita entre a mídia e o direito penal, vez que é através das informações recebidas que a sociedade forma seus conceitos sobre criminalidade e opina sobre a forma de combatê-la através dos institutos do direito e da política criminal.

Entretanto, esse cenário desprezioso e perfeito não é realidade em nosso coletivo social. Como a sociedade na qual vivemos rege-se pelo capitalismo e têm no consumo um de seus principais alicerces, as mídias que são por excelência empresas e por isso buscam o lucro, defendem seus próprios interesses e o de seus patrocinadores. Neste âmbito as notícias passam por uma seleção antes de chegarem ao destinatário final, a sociedade.

É justamente na seleção destas notícias e na forma de repassá-las ao público que a mídia estreita sua relação com o direito penal. Ao elencar sua pauta de notícias policiais a mídia elege os crimes que receberam repercussão na sociedade, neste ponto atua como transformadora da realidade dando ênfase a tipos criminais e manipulando a opinião pública com relação ao seu sentimento quando a este crime, além de transformar a realidade com dramatizações e subjeções, que não raras vezes desrespeitam e ferem as garantias individuais dos sujeitos, objetos da notícia.

Para realizar este estudo foi abordada a formação do Estado e do seu direito de punir, ensejando o surgimento da pena, como aflição infligida pelo Estado contra aquele que cometeu o ilícito, ressaltando a exclusividade do ente público para a aplicação desta.

O presente artigo busca verificar a relação existente entre a mídia e o Direito Penal, aquela como disseminadora de notícias e formadora de opinião e este como instituto do Estado de controle da sociedade. As consequências e influências que esta relação enseja no cotidiano da sociedade, no direito dos seus concidadãos e da aplicação do direito no caso concreto, quando da ocorrência e publicização do delito.

Ainda na investigação desta relação relacionamos a mídia e a sociedade, buscando seus fins sociais e sua influência como formadora e transformadora da coletividade, de suas verdades, conceitos e realidade.

Aqui estão situados os direitos e garantias fundamentais defendidos na constituição e em constante conflito nessa relação entre o interesse público e individual, no caso da infração penal e sua divulgação pelos meios de comunicação de massa.

Ainda neste diapasão, foi relatado como essa influência das mídias, interfere no processo legislativo das leis penais, por pressões os legisladores que no intuito de dar resposta à cobrança popular, elaboram e aprovam leis escabrosas, defeituosas e sem o efeito desejado, mas, ao invés, acabam por criarem novos problemas à sociedade.

2- O SURGIMENTO DO ESTADO E DO DIREITO DE PUNIR

A teoria filosófica mais alastrada para explicar a criação do Estado é o contratualismo político. ROUSSEAU¹, imaginou em sua obra que as adversidades e os obstáculos, tornariam a vida em seu estado primitivo quase sem condições de existir, desta forma para sobreviver, o gênero humano precisaria, na impossibilidade de criar novas forças, unir e dirigir as existentes, assim, para se conservarem precisavam se agregar. Abandonar o estado de natureza, no qual não existiam normas que pudessem estabelecer um convívio pacífico entre o homem e seus semelhantes.

¹ ROUSSEAU , Jean-Jacques, **Do Contrato Social**, 1978, p. 23 e 24.

No contrato social, cada indivíduo abre mão de uma parcela de seu poder em nome do Estado, que da soma dessas parcelas, legitima sua soberania e seu poder. Devendo como mandatário desse poder dar-lhe movimento e vontade, que se expressão através da legislação, as leis que serão as condições de associação civil. No entendimento de BECCARIA², "leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contíguo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la".

Assim, o gênero humano abandonando sua condição natural, passaria a viver então em paz e concórdia sob regras por eles determinadas. Mediante a alienação de sua parcela de poderes individuais em proveito de um ente imparcial e terceiro. Deu-se assim a formação do Estado.

Com o pacto social e o surgimento do ser despersonalizado que representa a vontade geral, o Estado. Surgiram também normas de convivência entre os homens, agora unidos em sociedade. A transgressão dessas normas é o que chamamos de crime ou delito.

Thomas Hobbes³, em sua obra, o leviatã, onde discorreu sobre a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil, para melhor explicar o crime comparou-o ao pecado desta forma:

Um crime é um pecado que consiste em cometer (por feito ou por palavra) um ato que a lei proíbe, ou em omitir um ato que ela ordena. Assim, todo crime é um pecado, mas nem todo pecado é um crime. A intenção de roubar ou matar é um pecado, mesmo que nunca se manifeste através de palavras ou atos, porque Deus, que vê os pensamentos dos homens, pode culpá-los por eles. Mas antes de aparecer alguma coisa feita ou dita, onde um juiz humano possa descobrir a intenção, não pode falar-se em crime.

Infere-se da explicação do mestre que o crime é uma ação humana contrária a uma norma existente, que a todos regula e é por todos aceita.

Neste diapasão, com o surgimento do Estado que tomou para si, a parcela dos poderes dos indivíduos agregados em sociedade e assim assumiu os deveres de normatizar a vida social e proteger seus associados, tomou também, a legitimidade de punir aqueles que agissem contrários às normas. A punição efetuada pelo Estado ao descumprimento das

² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2002. P. 7.

³ HOBBS, Thomas, **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, tradução de MONTEIRO, João Paulo e SILVA, Maria Beatriz Nizza da, 1987, p. 98

normas é chamada de pena. HOBBS⁴, definiu esta punição assim: "Uma pena é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta a obediência."

Rousseau afirmava no pacto social "a condição é igual para todos, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais"⁵. Por esta razão, percebe-se que não ficaria interessante conceder ao Estado o privilégio de tornar este pacto oneroso aos seus cidadãos.

Surgindo assim, a necessidade de direitos e garantias fundamentais que atuassem como freios e limites ao direito de punir do Estado em relação aos seus associados. O Estado deve, consoante o princípio da legalidade, definir mediante a lei, aquilo que seus cidadãos estão proibidos de fazer. Também é função do Estado afiançar que os direitos e garantias individuais daqueles sob sua tutela sejam respeitados.

A evolução do Direito Penal fez com que o Estado abolisse as penas infamantes e cruéis, contudo, hoje as mídias condenam o infrator, ou suposto infrator a uma degradação moral, expondo-os nos meios de comunicação, sem critérios e tecendo sobre estes conceitos e adjetivos, lembrando as antigas penas acima citadas, além de que, na contramão da história, preenchem seus espaços exigindo do poder Estatal normas de maior rigor para as punições.

3 - A MÍDIA E A SOCIEDADE

A palavra mídia deriva do latim "media", plural de "medium" e que significa "meio" ou "forma". O termo foi adotado pelos americanos em sua forma correta, porém no Brasil sofreu corruptela e foi adotado segundo sua pronúncia "mídia".

Como conceito de mídia podemos entender que esta é, qualquer suporte de propagação de informações (televisão, rádio, imprensa escrita, livro, computador, videocassete, satélite de comunicações etc.), enfim, é todo o meio de armazenar e difundir

⁴ HOBBS, Thomas, **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, tradução de MONTEIRO, João Paulo e SILVA, Maria Beatriz Nizza da, 1987, p. 98

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques, **Do Contrato Social**, 1978, p. 25.

mensagens. Estabelecendo uma relação entre emissor-receptor, quando essa não pode acontecer diretamente.

A mídia afeta o que as pessoas pensam sobre si mesmas e como elas percebem as outras. É através das informações transmitidas por ela, que forjamos nossos conceitos e estabelecemos nossas verdades. É o veículo que transporta as informações através das quais julgaremos os fatos ocorridos.

Em nossa sociedade a mídia presta relevante papel de divulgação e propagação de idéias, filosofias, conceitos e informações. Através dela a coletividade toma conhecimento de tendências de moda, música, recebe informações sobre todas as áreas de seus interesses e se mantém informada sobre os acontecimentos locais, regionais, nacionais e de outras partes do planeta.

Essa importância como irradiadora das notícias fez com que a imprensa, aqui entendida como o conjunto de mídias, v.g.: jornal impresso, rádio, televisão, internet, etc. Recebesse tratamento especial em nosso ordenamento jurídico, tendo direitos resguardados em normas ordinárias e Constitucionais, que abordaremos em tópico posterior.

A mídia não é apenas uma divulgadora ou irradiadora de notícias, informações e serviços. O jornalista, ao fazer a mediação entre as mudanças que acabam de ocorrer e aqueles para as quais estas mudanças importam, repercute a notícia, mas também imprime a sua reflexão sobre o assunto, dimensionando e hierarquizando o tema. E esta notícia, assim oferecida, é que , serve de subsídio para a formação dos juízos individuais.

Partindo do entendimento de que a informação quando transportada ao receptor sofre ação do emissor e que os meios de comunicação em sua maioria pertencem a grupos da economia privada, é de se supor com alguma margem de certeza que estas informações são seletivas, vez que não interessa as mídias divulgar notícias que afetem seus patrocinadores, como também há seletividade das matérias levando-se em conta o interesse da massa consumidora dessas notícias.

Os critérios utilizados para essa seleção de notícias é particular e imediatista. De plano se excluem aqueles acontecimentos que provavelmente não despertarão a atenção do público, desta forma, não terão audiência e não gerará os lucros desejados. Além disso, são

excluídas também as notícias que não beneficiam ou que prejudicam os interesses econômicos que o grupo midiático representa.

A informação, portanto, não é “inocente”. Os meios de comunicação estão a serviço de seus próprios interesses econômicos, tais como redução de custos, aferição de lucros e financiamento através da publicidade. Esses interesses só são alcançados através da realização dos processos de seleção das notícias.

Alertando sobre a falta de inocência da informação OSÓRIO⁶ preleciona:

A informação não é inocente, porque os meios de comunicação não se limitam a ser reflexo e a via de transmissão dos acontecimentos diários, nem das manifestações culturais e ideológicas existentes em um momento histórico, também são instrumentos de persuasão e propaganda, e uma forma de fazer política. Na atualidade, contribuem principalmente para a consolidação dos valores estabelecidos, da racionalidade do mercado, da perpetuação do status quo socioeconômico e institucional. Os meios de comunicação estão politizados (em alguns casos dirigidos pelo partido governante, mas sempre instrumentos da atividade cotidiano do governo e especiais mecanismos de intervenção nos procedimentos eleitorais), são controlados por um número cada vez mais reduzido de grupos financeiros (os quais, por sua vez, mantêm vínculos com uma determinada tendência política) e se submetem às exigências de sua clientela: o patrocínio mediante a publicidade. Estes atores insistem em identificar felicidade com consumo: criam novas necessidades e indicam a importância social de se manter em um ritmo constante de gasto (modas, marcas). Se apresentam como modelos ideais de comportamento que conduzem ao êxito entendido como status social e poder econômico.

Destarte, percebe-se que a função social dos meios de comunicação encontra-se desvirtuada. O papel do jornalista como mediador é oferecer informações para a sociedade refletir sobre seus temas de forma criteriosa e madura, porém, o que temos visto é uma “imprensa que, ao invés de ordenar e ponderar as circunstâncias para que o leitor forme o seu próprio juízo, antecipa-se e oferece-lhe um conceito fechado, impermeável, imponderável um pré-juízo”⁷.

No que tange a notícia policial as mídias também são seletivas, buscam as notícias que possam interessar ao público, aquelas que permitam uma espetacularização dos

⁶ OSORIO, Juan Fuentes. **Los Médios de Comunicación y el Derecho Penal**. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível na Internet em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em 02.06.2014

⁷ OSORIO, Juan Fuentes. **Los Médios de Comunicación y el Derecho Penal**. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível na Internet em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em 02.06.2014

acontecimentos, que tenham atores de fácil manipulação e que não tenham representatividade no meio social ou que possuam uma notoriedade e que sua infração possa envolver o público alvo dessas notícias-mercadorias, que não raras vezes, saem distorcidas e com abusos de direitos, recheadas de conclusões tiradas no afã imediatista,

Quando a imprensa se torna abusiva, suprimindo as garantias individuais dos cidadãos, trai a sua função social mediadora e assume-se autoritariamente como irradiadora de sentenças, arvorando-se em instância legal. Tais abusos atrapalham a fluência do processo democrático, pois configuram uma condenação em rito sumaríssimo sem possibilidades de defesa e argumentação para o acusado.

4 - A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA REALIDADE E DE ESTEREÓTIPOS

O gênero humano tem fascínio pela violência e pelo derramamento de sangue, os espetáculos de lutas no coliseu romano atraíam multidões que ficavam em êxtase ao verem os gladiadores se abaterem em lutas mortais, hoje o UFC, versão moderna para as lutas romanas, sem espadas e morte do adversário, mas com derramamento de sangue e brutalidade, é uma febre e atrai milhares de patrocinadores e espectadores que pagam para assistir dois homens se digladiarem num ringue.

Os meios de comunicação como já foi dito, em sua grande maioria, pertencem a grupos privados e desta forma buscam o lucro. Não é novidade o fascínio que o crime desperta nas pessoas, sendo a mídia a principal fonte de informação e publicidade acerca do delito. Esse interesse intrínseco aos seres humanos é percebido pela grande imprensa, a qual, conseqüentemente, veicula massivamente notícias sobre crimes, que ocupam grande parte dos jornais e dos programas televisivos, em detrimento de outros temas não tão fascinantes e envolventes.

Este interesse da população é necessariamente intermediado pelos meios de comunicação, ou seja, é através da imprensa que a população se aproxima do Direito Penal e do Direito Processual Penal, portanto, em um contexto democrático, a mídia serve como instrumento de informação e até de reflexão acerca do delito.

Sergio Salomão Shecaira⁸, defende que uma determinante deste fascínio pela criminalidade sentido pela população é justamente porque "é diferenciando-se do criminoso que não se deixa dúvidas quanto a condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio"

O avanço tecnológico fez com que meios de comunicação se tornassem mais acessíveis, assim, em uma sociedade de massas, a imprensa que se declara os olhos e ouvidos do povo, tomou para si o condão da verdade e na defesa dos interesses da sociedade transmite e traduz a todos a notícia "real" para ajudar a formar e construir a opinião pública, transformando-a, na verdade, em autêntica "opinião publicada".

A imprensa avocou o papel de vigilância dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tudo em função do banalizado interesse público. Ocorre que a Mídia não está se preocupando com interesse público e sim com o interesse do público. O que se pretende é maximizar os lucros das corporações.

Apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam suas funções e ferem a ótica Constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira como é feita a seleção para a transmissão das informações, suas investigações com consequentes condenações sumárias, aliadas ao seu poder econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra Constitucional. A Mídia vem se impondo como "Quarto Poder", análogo ao "Grande Irmão"⁹ de George Orwell¹⁰.

A atuação irresponsável da mídia vai muito além da mera violação à presunção de inocência do acusado, ela coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito, ao violar garantias individuais elevadas ao patamar de cláusulas pétreas pelo constituinte de 1988 Art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

A mídia dita valores e conceitos que são absorvidos pela sociedade sem um raciocínio crítico Aquilo que é veiculado em exagero e repetidas vezes passa a ser o correto, o normal, o desejado por uma sociedade de consumo, que credencia a mídia como verdadeira

⁸ SHECAIRA, Sergio Salomao. **Criminologia**. 2004, p.135

⁹ "Grande irmão" é a expressão usada por **George Orwell** para definir o controle exercido pelo regime totalitário em seu romance 1984 (escrito em 1948).

¹⁰ Escritor inglês, **George Orwell**, Pseudônimo de Eric Arthur Blair, nasceu em 1903, na Índia, falecido em 1950

fonte de certeza. Desta forma, escolhendo os sujeitos a serem rotulados em certos e errados, a mídia forma a opinião pública a respeito de seus gostos e seus desgostos.

As mídias como corporações capitalistas intentam o lucro, que conseguem através do seu público, portanto suas matérias são criteriosamente selecionadas para atender essa parcela da sociedade de consumo.

A Sociedade de Consumo constrói e dissemina seus princípios a partir do ato de consumir. Os indivíduos são vistos como consumidores e serão classificados a partir da sua capacidade de comprar. Neste modelo as satisfações, os desejos, as realizações, as angústias serão elementos utilizados para catalisar a atração, cooptá-los, encantá-los e seduzí-los.¹¹

Assim, como a mídia dirige suas notícias para alcançar seus consumidores, selecionando e elencando suas matérias, o sujeito alvo da criminalização por parte destas, é justamente aquele mais fragilizado da sociedade. Neste sentido há uma “criminalização dos ‘consumidores-falhos’¹². Estes são os excluídos e miseráveis que não conseguiram se inserir nos mínimos padrões de consumo.”¹³

Assim se consolida uma criminologia midiática com a consagração de modelos político-criminais que propagam o recrudescimento da legislação penal e estimulam a utilização do direito penal como instrumento de gestão da miséria.

O consumidor falho¹⁴, que aumenta a fila do excedente de mão de obra, passa a ser um cidadão descartável na sociedade, este encarna e personifica o outro, elemento distinto dos demais que trás a pecha característica de seu meio, tornando-se inimigo da sociedade, independente de suas ações e que está fora dos conceitos auferidos e enaltecidos pela grande mídia, deve ser portando objeto da política criminal.

O direito penal que deveria ser utilizado em *ultima ratio*, passa a ser a grande solução para um estado de terror criado pelas mídias que são enfáticas, e a insegurança, uma das marcas da pós-modernidade, tem sido utilizada por grupos políticos para justificar a

¹¹ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; ANDRADE, Victor Lúcio de, **Sociedade de Consumo, Direito Penal e Militarização da Segurança Pública**, 2012, p. 4

¹² Expressão utilizada por BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

¹³ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; ANDRADE, Victor Lúcio de, **Sociedade de Consumo, Direito Penal e Militarização da Segurança Pública**, 2012, p. 4

¹⁴ Expressão utilizada por BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

restrição de direitos e garantias constitucionais a partir da implementação de mecanismos exarcebados de punição.

Nos meios de comunicação de massa assistimos à veiculação constante de crimes, que segundo o discurso midiático são praticados por pessoas que desprezam a sociedade e suas regras, mas ainda assim encontram abrigo em leis benignas e em um Estado inerte e fraco.

Doutro ponto assistimos aos meios de comunicação de massa promoverem a propaganda de que precisamos de maior repressão para a contenção da criminalidade, com menção e justificativas para a derrogação de direitos fundamentais, bem como a opinião de “especialistas” e jornalistas que indicam soluções para resolver definitivamente o problema, tudo isso é repassado a uma sociedade assustada é induzida a não pensar nas raízes do problema e simplesmente aderir as sugestões e opiniões, passando a demandar por mais repressão, mais prisão e novos tipos penais.

As leis penais são um dos meios preferidos do Estado espetáculo e de seus operadores ‘showmen’, em razão de que são baratas, de propaganda fácil e a opinião se engana com bastante freqüência sobre sua eficácia’. Daí a reprodução de leis penais, a irracionalidade e a deterioração da técnica legislativa¹⁵.

A repressão legislativa em conjunto com o recrudescimento da ação policial por parte do Estado, vem sendo exposto e disseminado pela mídia como a grande solução dos problemas da criminalidade crescente na sociedade. Os meios de comunicação de massa, dramatizam os casos e massificam a notícia, adjetivando os sujeitos e atribuindo-lhes juízos de valor, agindo como tribunais extraordinários.

5 - A MIDIATIZAÇÃO DO DELITO E A PENA ANTECIPADA PELA SOCIEDADE

Como já abordado, o crime atrai a atenção do público e por isso sua notícia é mercadoria vendável, sobretudo numa sociedade assolada por problemas sociais, econômicos e políticos, fatores sabidamente ensejadores dos delitos.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El enemigo em el derecho penal*, 2006, p. 34

A forma como os delitos são transmitidos ao público encerra uma gama de conceitos e julgamentos pré-formados pelos meios de comunicação, transparecendo que os fatos já foram apurados e resolvidos pela justiça, tudo isto independente e muitas vezes antes da apuração judicial. Esta conduta por parte da mídia transforma o acusado, ainda sem julgamento, em culpado sem direito a defesa.

BECCARIA, afirmava que “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz...”¹⁶. Tal afirmativa apesar de lógica é constantemente desrespeitada pelos meios de comunicação de massa, quando ainda em sede de inquérito policial, sob o manto de bem informar e traduzir a verdade aos telespectadores, a mídia relata posições e jugos inquisitórios, informais e de cunho privado dos jornalistas e “especialistas” convidados a tecer comentários sobre os fatos do delito, tudo sem direito ao contraditório por parte do acusado..

Estas atitudes causam um dano irreparável para o acusado, se inocente, tem sua vida privada exposta nas mídias e sua reputação destruída, pois se comprovada a sua inocência, os meios de comunicação não alastrarão a notícia da mesma forma que quando foi incriminado, vez que a inocência não é notícia que atraia ao público, sendo impossível o restabelecimento do status quo ante, bem como deixaria a imagem das mídias manchadas por atacarem um inocente. Se culpado sofrerá uma antecipação de pena pois os jugos já estarão contaminados pelos adjetivos e conceitos já formados pela mídia.

Sob este prisma podemos observar o quão nefasto pode ser o direito de liberdade de expressão dos meios de comunicação quando não há por estes a preocupação em buscar a verdade e preservar a imagem, a honra e a privacidade dos acusados, garantias constitucionais tuteladas pela Constituição Federal de 88. Há neste sentido um processo a parte, inquisitório e sem direito a contradição ou defesa, que julga, condena e rotula o sujeito vítima do processo midiático.

Um caso clássico que bem ilustra esses episódios é o da escola base em São Paulo no ano de 1994¹⁷, os acusados eram donos de uma escola. Segundo os pais das supostas vítimas que apresentaram denúncia, os abusos eram praticados e filmados. Então, o delegado responsável pela investigação, com base em laudos preliminares, determinou a prisão preventiva dos suspeitos e alimentou a imprensa com informações que por óbvio foram por

¹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. tradução: JUNIOR, J. Cretella ; Cretella Agner, Revista dos Tribunais, 1999, p. 66.

¹⁷ RIBEIRO, A. **O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa**. Editora Ática, 1995. p. 123.

ela divulgadas de maneira ampla. A escola foi depredada e saqueada por populares. Posterior a isto, o inquérito foi arquivado por falta de provas, e hoje os acusados travam no Judiciário a batalha por indenizações. Não é objetivo deste trabalho fazer qualquer juízo sobre o caso em si e a gravidade dos supostos delitos cometidos, mas questionar os efeitos gravosos da ampla e irrestrita midiática de algo que ainda se encontrava nas primeiras fases de investigação.

Outro exemplo recente foi o linchamento e consequente morte de uma dona de casa e mãe, pela população de uma comunidade depois que o retrato falado de uma suspeita de raptar crianças e matá-las em um ritual, foi divulgado na imprensa e o responsável por um site achou o retrato falado da suspeita parecido com a dona de casa e divulgou a notícia como verdadeira em seu site colocando o retrato falado junto a foto dela, os populares da comunidade em revolta e acreditando estarem de posse da pessoa responsável pelos crimes lincharam a mulher até a morte, inclusive filmando o espetáculo de horror. Neste caso nada mais pode ser feito para reparar o erro cometido, pois não há como trazer a vida de volta.

A massificação dos casos de crimes reportados nos noticiários das mídias, criam uma realidade de terror para os espectadores, com dramatizações e exageros, exigindo das autoridades maior recrudescimento das leis e mais tipos penais, é o chamado movimento de “lei e ordem”, que prega uma maximização do direito penal, aliado a teoria do direito penal do inimigo, criada e defendida por Günther Jakobs¹⁸, teoria que se funda no contratualismo e prega uma divisão entre os cidadãos e os outros, criminosos contumazes, que por insistirem em cometer crimes, afrontam a sociedade e desrespeitam o contrato social, desta feita, por agirem dessa maneira estão a parte desse contrato e por isso as regras das garantias não lhe são estendidas, levando-se os processos contra esses sujeitos com supressão de certos direitos e garantias inerentes aos cidadãos. Transformando assim, segmentos sociais excluídos em ameaças a opulenta sociedade de consumo nesta era do vazio, é uma primazia do político em relação ao jurídico.

¹⁸ JAKOBS, Günter e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2007.

6 - DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, entre os "direitos e deveres individuais e coletivos", a liberdade de manifestação do pensamento, inc. IV, o princípio da publicidade dos atos processuais inc.LX e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas inc. X.

Os excessos cometidos na divulgação das informações nos meios de comunicação, acobertados pelo manto da liberdade de imprensa, podem e causam danos irreparáveis ao direito de defesa, à presunção de inocência do acusado, ao devido processo legal e proteção da honra e intimidade das pessoas, todas garantias fundamentais, catalogadas na Carta Magna, que dizem respeito à dignidade de cada cidadão.

6.1 - DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Foi assegurado pelo constituinte de 1988, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como o acesso de todos à informação. A liberdade de imprensa, portanto, foi erigida ao patamar de direito constitucional, no capítulo dos direitos fundamentais, que não pode ser maculado com restrições como a censura prévia. Art 5º, IV; IX; XIV; art. 220, §§ 1º e 2º.

A liberdade de imprensa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, onde o cidadão goza de plena liberdade para se manifestar. encontra asilo também no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O sigilo da fonte assegurado pela Constituição significa que "nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação"¹⁹.

¹⁹ BASTOS. Apud VIEIRA, p. 39

Discorrendo sobre a importância da liberdade de imprensa, Rui Barbosa²⁰ escreveu:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal fazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que sonégam ou roubam, percebe onde alvejam ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça". Sobre a função do jornalista, Rui Barbosa ainda observa que "Cada jornalista é, para o comum do povo, ao mesmo tempo, um mestre de primeiras letras e um catedrático de democracia em ação, um advogado e um censor, um familiar e um magistrado. Bebidas com o primeiro pão do dia, as suas lições penetram até o fundo das consciências inespertas, onde vão elaborar a moral usual, os sentimentos e os impulsos, de que depende a sorte dos governos e das nações."²¹

Noutra vertente nossa Carta Maior também dá guarda a outros direitos, também fundamentais à democracia, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Para que a imprensa goze de seu direito a liberdade deve pesar a responsabilidade da notícia veiculada, ponderando entre os institutos resguardados Lei Maior, buscando-se sempre a proporcionalidade entre o dever da informação e as conseqüências destas na esfera íntima dos envolvidos, asseverando que da mesma proporção da liberdade esteja a responsabilidade das mídias envolvidas.

Nossa sociedade tem como bases, a dignidade da pessoa humana. Portanto se observado esse princípio, a degradação e linchamento moral dos cidadãos, bem como sua execração pública, não pode ser tolerada como forma de exercício de poder.

Ensina MORAES²² que:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas (...) os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação do Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes, inclusive, de publicação injuriosa na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

²⁰ OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. [Polímata brasileiro](#), tendo se destacado principalmente como [jurista](#), [político](#), [diplomata](#), [escritor](#), [filólogo](#), [tradutor](#) e [orador](#).

²¹ BARBOSA, Apud DELMANTO, 2006. p. 02.

²² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 1988, p. 46.

6.2 - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Na Carta de 88, a presunção da inocência, Art. 5º, LVII, deverá ser um farol, norteador dos procedimentos processuais penais, resguardando as garantias do acusado frente ao poder punitivo estatal.

Em comunhão com a salvaguarda constitucional, estão a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 8.1 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 9º.

Vale olvidar a lição de BECCARIA²³:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz (...) se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis (...) se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

Contudo esta garantia é uma das mais violadas pela mídia, que estigmatiza o acusado, rotulando-o e imputando-lhe uma pena vexatória, tendo sua imagem associada a um crime que sequer ainda foi apurado ou decretada sua culpa, não raras vezes muito antes da citada "condenação definitiva".

Existe uma controvérsia sobre esta garantia, quanto a intenção do que o constituinte queria resguardar com este instituto, se o constituinte não teria asilado em sua totalidade a presunção de inocência, mas abrigava apenas uma "não culpabilidade", de extensão menos abrangente.

Sobre este tema, a professora Ana Lúcia Menezes Vieira²⁴, preleciona o seguinte:

O princípio da presunção de inocência pouco tem a ver com a noção de não culpabilidade. Possui um valor ideológico que é a garantia dos interesses do acusado no processo penal. É, antes de tudo, um princípio de justiça pelo qual se veda considerar culpável o acusado antes da sentença definitiva. É uma presunção política, já que garante de maneira específica a posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal.

Todavia, na contramão destas lições, grande parte da mídia diuturnamente faz uma superexposição das pessoas envolvidas em processos criminais, emitindo suas versões de

²³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. tradução: JUNIOR, J. Cretella ; Cretella Agner, Revista dos Tribunais, 1999, pp. 45-46.

²⁴ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, 2003, p. 171.

forma parcial e tendenciosa, que na enorme maioria das vezes é contra o acusado, veiculando notícias que, habitualmente, propiciam a antecipação de um juízo de culpabilidade.

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, não exclui a liberdade de informar, todavia, exige prudência na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime, quando atribuído a uma pessoa, devem ser verdadeiras e trazer ao público uma advertência de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada. Cautela na divulgação de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo-crime, como forma de respeitar as normas constitucionais.

6.3 - DIREITO DE DEFESA

O direito de defesa está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, que pode ser entendido em comunhão com o art. 133 da Constituição Federal.

Conforme ensina Luiz Flávio Borges D'Urso²⁵:

O Direito de Defesa constitui um dos fundamentos do Estado de Direito, sendo que o advogado exerce múnus público. Em nenhum momento, defende o ilícito, o crime, a delinqüência, mas atua para que o acusado tenha seus direitos assegurados dentro do devido processo legal. O advogado é o artífice da realização de direitos fundamentais dos cidadãos.

Ampla defesa, prevista no art. 5º, LV da CF é entendida não só como o direito a rebater as alegações existentes contra o réu, mas também como a aplicação no processo dos diversos outros mecanismos de defesa em prol do acusado.

Neste sentido salienta GRINOVER²⁶, que:

O réu, como qualquer cidadão, é portador de uma série de direitos, de relevância prioritária e autônoma. Tais direitos devem ser tutelados pela própria autoridade jurisdicional que, no exercício de sua atividade, encontra, assim, uma série de limites.

Logo o acusado, deve ser julgado dentro das normas previstas, mantendo seu status, e só depois de condenado em definitivo, fazer jus a ser tratado como culpado. Deste modo,

²⁵ D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Lições da profissão. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, 2007/2009, p. 05

²⁶ GRINOVER, [Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Direito de Ação, 1982, p. 15.](#)

quando a mídia pede, ou faz a menção de que espera a condenação de alguém no primeiro dia em que seu nome aparece no jornal atrelado à prática de um crime, viola o direito de defesa do réu, pois ainda não há culpa a ele atribuída por quem dispõe da competência, bem como não oferece a este o contraditório com as mesmas condições de igualdade.

6.4 - DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está insculpido no art. 5º, LIV da CF. A Carta Magna adotou o princípio garantidor do devido processo legal, determinando que as garantias processuais que o integram devem ser observadas, incondicionalmente, durante o desenvolvimento processual, para que não haja a supressão de direitos de qualquer pessoa.

Este conjunto das garantias constitucionais do processo, que se denomina *due process of law*, é que garante o limite da função jurisdicional e a tutela dos direitos humanos.

Sobre o tema preleciona CAPEZ²⁷,

Em suma, o *due process of law* consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a Lei. No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares.

Portanto, como foi visto o processo penal é infamante por si só, naturalmente. Acresça-se a isto o exagerado interesse da mídia em relação a alguns casos, os chamados "processos midiáticos". Nesses casos, mesmo que as regras do "*due process of law*" seja estritamente respeitadas, resta impossível apagar o estigma e as marcas deixadas no acusado após tanta exposição pelos meios de comunicação, nem mesmo a reabilitação criminal art. 93, CP, nesses casos, será capaz de fazer cessar os reflexos de um processo criminal.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**, 2004. p. 30

6.5 - PUBLICIDADE PROCESSUAL

A garantia da publicidade surgiu na França, por ocasião da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e teve um caráter eminentemente político, pois, historicamente, o segredo e o processo secreto sempre foram vistos como algo negativo para a pessoa que estava sob investigação. Vinculava-se ao segredo a idéia de um processo injusto, uma vez que era visto como uma forma de impedir o exercício do direito de defesa.

A publicidade processual é tratada na CF de 1988 no inciso LX, do art. 5º e no art. 93, IX, em face dos direitos fundamentais envolvidos no processo criminal, é uma matéria delicada, repleta de valores conflitantes. É no seio desta emaranhada relação entre as liberdades e a divulgação de informações jurídico-processuais pela imprensa que está a publicidade dos atos processuais.

Neste sentido, como princípio, a publicidade apresenta duas finalidades: aquela que se refere às partes possibilitando o contraditório e o exercício da ampla defesa, e a outra que é a publicidade perante terceiros, a qual tem por fim o controle público da Justiça e a contínua promoção da confiança popular nos Tribunais. Tal princípio, conseqüentemente, é sustentáculo do devido processo e do Estado de Direito.

Portanto, a publicidade surge com estas finalidades, e não pode ser usada para outros fins. É sob este ponto de vista, portanto, que a relação da mídia com o processo penal e a publicidade dos atos processuais deve ser analisada: a publicidade surgiu para favorecer, para por um fim à possibilidade de processos secretos. Infelizmente com o passar do tempo esta garantia foi se transformando, pois é esta mesma garantia que possibilita a superexposição atualmente tão corriqueira, é esta mesma publicidade, com toda a força da mídia, que escancara processos e vidas privadas.

A função social da imprensa num Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo de lado, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência e, conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser réus em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejudgando e crucificando homens e mulheres, não importa se culpados ou inocentes.

7 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL

O poder da mídia de influenciar a sociedade, de alastrar seus conceitos e filosofias, transformando a realidade, tocando os corações e mentes e plantando no desejo social suas verdades, acaba por assolar o legislador que no afã de agradar seus pares, vale dizer, eleitores, termina por embarcar numa jornada cega e sem princípios norteadores, que dão origem as mais escabrosas e esdrúxulas leis penais. Tudo para agradar os meios de comunicação que bombardeiam todos os dias a sociedade com notícias de crimes, como espetáculos de terror, desrespeitam os princípios defendidos na constituição e alardeiam a falência do sistema penal, assim como, a falta de rigor da lei vigente.

A falta de raciocínio crítico dos legisladores, acuados pela pressão dos veículos de comunicação de massa que anseiam e pedem o recrudescimento da lei penal aliado ao imediatismo gerado pela sociedade da informação, faz com que surjam normas que acabam colidindo com preceitos fundamentais ou criando outros problemas, como por exemplo: a superpopulação carcerária.

Diversas leis produzidas nas últimas décadas são exemplo do fenômeno acima narrado. Vejamos alguns casos clássicos dessas produções legislativas, onde a mídia acuando o poder legislativo competente, fez valer sua vontade, assumindo de certa forma o papel de nova “legisladora” penal.

Não faltam em nosso ordenamento jurídico exemplos dessas leis “midiáticas”, produzidas diante do clamor popular ensejado por casos criminais célebres.

A lei 8.072/90 foi promulgada após uma maciça instigação dos meios de comunicação em massa por uma resposta do poder público ao enorme número de casos de seqüestro noticiados diuturnamente pelas mídias. O fato que funcionou como mola propulsora para a aprovação desta lei foram os seqüestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina.

Em sua obra, Zaffaroni e Pierangeli²⁸, comentaram:

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, 2002 p. 98.

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.

O trâmite desta lei no legislativo foi apresado, o Senado aprovou a Lei em 34 dias, contados da data de apresentação do projeto, e a Câmara aprovou um substitutivo a respeito em apenas dois dias. A pressa na aprovação em nada tinha a ver com a vontade dos legisladores, tampouco com a necessidade de regulação desta lei, mas o motivo desse desabalado afã na aprovação, era a pressão das mídias.

O projeto de lei nº 50/90 do Senado, de autoria do Senador Odacir Soares, de 17 de Maio de 1990 foi aorigem imediata da Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. O projeto estabelecia novas disposições penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e dava outras providências de ordem processual penal. Na justificativa do projeto, que apresentava inclusive uma pena maior que 30 anos para a sansão deste crime, o Senador aduzia que: “sendo esses crimes uma atividade das mais nefastas, que crescia dia a dia, deveria ser coibida em “qualidade e quantidade”, (...),o limite de trinta anos caba por funcionar como estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes”.”

Essa urgência, causada pelo bombardeio das mídias noticiando casos ou asseverando os que já haviam ocorrido e ainda afirmando traduzir o sentimento da sociedade de uma mudança na lei que garantisse a segurança de todos, fez com que muitos legisladores votassem sem nem conhecer o projeto de lei, apenas para afirmar que estavam fazendo alguma coisa em resposta aquela onda de crimes noticiada pelos meios de comunicação em massa.

O deputado Plínio Arruda Sampaio do PT proferiu:

Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar.Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.²⁹

²⁹ Citado por FIGUEIREDO, Isabel; KNIPPEL, Edson. *Pacote precoce*. Revista Jurídica Última Instância. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/28024.shtml#2>>. Acesso em 31.05.2014.

Da mesma forma e demonstrando o mesmo receio, que traduz a forma acuada que estavam os legisladores o Deputado Érico Pegoraro do PFL, dispara:

Sr. Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos possibilidade de ler o substitutivo. Estamos votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria. (...) quero que me dêem, pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar.

Acompanham outros pronunciamentos, no mesmo sentido:

Eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos – Senador Jutahy Magalhães (PSDB)³⁰

Eu estou com graves dúvidas sobre a parte técnica desta matéria. Pergunto a V. Ex^a, Sr. Presidente, não pode haver uma pausa, pelo menos de cinco minutos, para examinarmos isso? Porque, do contrário, vou me negar a votar. – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB).³¹

Ney de Moura Teles, sobre a Lei dos Crimes Hediondos relata:

O legislador brasileiro, ao cumprir o mandamento constitucional, talvez pela pressa diante de fortes pressões – encontrava-se o Congresso Nacional sobre forte pressão da Mídia eletrônica, na ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, que assistia ao seqüestro para fins de extorsão, de alguns de seus mais importantes representantes, preferiu selecionar alguns tipos já definidos em lei vigente e rotula-los como hediondos, em vez de apresentar uma noção explícita do que seria a hediondez que caracteriza tais crimes.³²

Ao fim, restou comprovado que a mudança da lei e seu agravamento penal não reduziram a criminalidade e tiveram conseqüências perversas. Os índices criminais não reduziram e nem se desestabilizaram. Doutro ponto, a lei provocou uma superpopulação carcerária que surgiu no início de 1990, período concomitante à promulgação da Lei dos Crimes Hediondos.

Um outro caso que preencheu os espaços midiáticos e acabou por influenciar o surgimento de mais uma lei, foi o famoso caso de falsificação de remédios, que teve como resultado a promulgação da Lei nº 9.695, de 20 de Agosto de 1998, acrescentando o inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90. O que fez o crime de falsificação de produtos destinados a

³⁰ Ibidem 29

³¹ Ibidem 29

³² TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. Parte Geral. vol 1. São Paulo, Atlas, 2004, p. 223. Citado por SANCHES, Ademir Gasques. **Estatuto do desarmamento: crimes semi-hediondos**. Disponível na Internet. <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em 15.05.2014.

fins terapêuticos ou medicinais passar a ser considerado hediondo. Novamente o legislador pressionado e na pressa de punir, cometeu atropelos.

Neste mesmo âmbito podemos citar o caso da morte de Daniella Perez, este foi mais um caso criminal que deu azo a mudanças na lei penal. A imprensa espetacularizou o acontecimento por anos.

Os populares estavam nas ruas, em passeatas, com palavras de ordem e clamando por "justiça". Mais uma vez os legisladores, "ouvindo" o clamor popular, responderam com outra lei, esta, pode ser chamada de "lei globalizada", lei nº 8.930/94, em alusão a emissora na qual trabalha a atriz, que em conjunto com as demais mídias deram extrema cobertura ao fato, dramatizando-o.

A respeito das mobilizações perante casos criminais célebres Yabiku³³ salienta:

Esses anseios – muitas vezes, não pautados pela racionalidade, mas pelas paixões do momento – têm poder de mobilização fortíssimo. A violência e a ameaça de ser vítima dela são motivos muito fortes, ainda mais com a dramatização proposta pelos meios de comunicação social. O medo da morte violenta e da ação dos delinquentes, que não respeitam as Leis e as convenções sociais, exige uma resposta, mesmo que seja simbólica e ilusória para subsidiar os populares de alguma sensação de segurança. Ainda que esse anseio por uma sensação de segurança tenha como resposta uma legislação rígida e mal-formulada, passível de manipulação político-eleitoral. O resultado é a fomentação de uma política criminal de recrudescimento do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como se pode observar.

A escritora Glória Perez, mãe da vítima, liderou um movimento colhendo milhares de assinaturas na tentativa de encaminhar ao Congresso um projeto de lei de iniciativa popular, no qual se acrescentaria à Lei nº 8.072/90 o homicídio qualificado. Esta movimentação resultou na Lei nº 8.930, de 06 de Setembro de 1994.

Contudo, essa lei não foi resultado da iniciativa popular. A Lei nº 8.930/94 foi resultado de um projeto de lei de um deputado que se aproveitou da comoção implantada pelos meios de comunicação.

Também é exemplo de lei influenciada pelas mídias a Lei 10.792 de 2003. Produto do passeiomidiático do preso Fernandinho Beira-Mar, devido a ineficiência do aparelho Estatal em manter o criminoso isolado. Apesar dos avanços benéficos trazidos por esta lei, notadamente no que tange às regras do interrogatório, ainda restaram retrocessos. A criação

³³ YABIKU, Roger Moko. **Um estudo de caso sobre a progressão de regime nos crimes hediondos: o hc nº 82.959-7 e a imprensa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1022, 19 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8273>>. Acesso em: 20.05. 2014.

do Regime Disciplinar Diferenciado, inovação da Lei nº 10.792/03, foi mais uma aberração jurídica, sobejamente casuística e violadora de direitos do preso.

Os atentados ocorridos em São Paulo, praticados pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), criou na mídia mais um preso midiático, os holofotes agora recaiam em Marco Camaró o “Marcola”. Mais uma vez o afoito legislador, acuado pelas pressões dos meios de comunicação, rapidamente se movimentou. Projetos de lei sobre organizações criminosas foram desarquivados e um projeto de lei prevendo um Regime Disciplinar Diferenciado de Segurança Máxima, uma espécie de RDD ao extremo, foi objeto dos legisladores.

A História nos mostra que não basta o recrudescimento das penas ou sua hedionização para resolver o problema. Leis aberrantes, por sua ineficiência, apenas ajuda a enfatizar no imaginário popular a falácia do sistema penal. Há de se pensar uma política criminal de abrangência social e política, além de um aparelho Estatal, em seus órgãos policiais, judiciários e carcerários eficiente, bem preparado, ágil e que na persecução penal possa dar segurança a população de que o ilícito será punido, para que possa quebrantar a intenção do delinqüente em cometer seus atos, pois há a certeza que estes serão apurados e punidos.

O assassinato dos jovens Liana Friendenbach e seu namorado Felipe Caffé, por uma quadrilha liderada por um adolescente, mais um caso criminal célebre, foi pano de fundo para a discussão sobre a redução da maioridade penal, fato que perdura até os dias de hoje e que é alimentado pela imprensa em geral, que enfatiza a benevolência das normas jurídicas para com os menores, mostrados pela mídia como pessoas sem nenhum medo da lei e impossíveis de serem alcançados por ela.

A respeito deste caso, o Professor Túlio Viana assevera:

O homicídio dos adolescentes Liana e Felipe tão alardeado pela mídia não passaria de uma tragédia particular como tantas outras registradas cotidianamente em nossas delegacias de polícia, não fossem as circunstâncias nas quais ocorreu. Não me refiro ao grau de crueldade na execução do crime, pois dezenas de Marias e Joões são mortos todo dia em situações tão ou mais bárbaras e não são objeto sequer de uma nota nos jornais de primeiro escalão. O que difere este homicídio daqueles que já não vendem mais jornais é a posição ocupada pelas vítimas na sociedade. Na balança da mídia e de seus consumidores de tragédias pessoais, a vida de um adolescente de classe média vale muito mais do que a de um João e Maria...

O que choca nas mortes de Liana e Felipe, não são as circunstâncias da execução, mas a transferência que o leitor-telespectador-consumidor faz, colocando seus

próprios filhos na situação das vítimas de fato. As mortes das Marias e Joões não chocam, pois se dão nas favelas, na periferia, em suma, em lugares demasiadamente distantes e “perigosos” – as aspas aqui são imprescindíveis – para a maioria dos filhos da classe média.

Neste diapasão, a mídia, na busca da informação, cotidianamente viola normas. Os acusados, em geral, são chacinados pela mídia sangrenta. A norma insculpida no art. 5º, LVII da *Lex Mater*, é violada pelos órgãos da imprensa a todo o momento. No que concerne aos direitos do preso, a situação é ainda mais flagelante. O preso, mesmo com sentença condenatória transitada em julgado, continua titular de uma série de direitos e garantias elencadas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal Lei nº 7210/84. A “mídia urubu” tenta arrancar a fórceps depoimentos e informações dos sentenciados. Mesmo depois de passados os anos de prisão e não devendo mais nada a sociedade, o preso, objeto dos holofotes, ainda sofre a violação de mais um direito seu, o de ser esquecido.

O professor Mirabete³⁴, em sua obra, afirma:

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão, etc). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que tem caráter espetaculoso, não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena.

Desta arte, associando o raciocínio ao do professor acima citado, é notório o prejuízo para a sociedade quando há irresponsabilidade dos meios de comunicação com as notícias por estes irradiadas. Além do atentado as garantias individuais e à dignidade humana, acabam também por insuflar a coletividade a pressionar seus legisladores, que desejosos por agradar a sociedade, cometem absurdos legislativos.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o presente estudo afere-se que, longe da isenção desejada e alardeada. As informações repassadas pela mídia, atendem a interesses particulares, interferindo e transformando a opinião pública acerca dos assuntos eleitos por ela para serem retransmitidos pelos meios de comunicação.

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 2000. p. 152.

As notícias da área criminal, objeto deste estudo, são muitas vezes transformadas, exacerbadas e tendenciosas. Elegendo os crimes e seus atores, a serem rechaçados pela sociedade, através de notícias, que não raras vezes são acompanhadas de diversas opiniões e subjeções que atrelam a imagem do acusado a crimes que ainda sequer foram apurados ou apreciados pelo poder judiciário. Configurando-se em um processo de julgamento popular sem direito a defesa.

Aliado a esses abusos cometidos pelas mídias, vem um movimento de “lei e ordem”, pedindo mais recrudescimento das penas e do aparelho policial Estatal, tudo em nome da Segurança Pública. A grande imprensa massifica a notícia criminal e faz surgir no imaginário coletivo a sensação de insegurança.

A impressão deixada pela mídia é de que a criminalidade está fora de controle e que as leis não servem como coatoras desses ilícitos, desta forma há de se produzir novas leis mais rígidas e suprimir alguns direitos e garantias individuais.

Essa pressão das mídias somada a sua capacidade de mobilização popular, acaba por pressionar o legislador a produzir novas leis penais, que por serem fruto de pressões e imediatismos, não alcançam o seu objetivo. Servem apenas como engodo à sociedade, que realmente sofre com a criminalidade, contudo os fatores ensejadores dessa criminalidade, que na maioria são sociais, políticos e econômicos, não são alcançados e nem objeto dessas leis, perpetuando o problema. Contrariando a vontade do legislador, tais leis terminam criando outros problemas, como a superpopulação carcerária e a descrença no aparelho punitivo do Estado, já que a criminalidade não reduz.

Doutro ponto, a mídia elenca a prisão como solução mágica para a criminalidade, porém essa prisão destina-se ao “consumidor falho”, ao pobre excluído de nossa sociedade de consumo, alienado de seus direitos e sem valor social, sendo sua pessoa humana, descartável. Transformando as prisões em depósitos humanos.

Cabe ao Estado, como defensor das garantias individuais. Fiscalizar e responsabilizar os excessos cometidos pela mídia, além de resolver os problemas por ela enunciados. Fazer-se presente e ativo, aplicando e efetivando as leis existentes. Aqui, vale lembrar a lição do pensador e jurista Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, o mestre ensina que não é a rudeza da pena que inibe o ilícito, mas a certeza de sua aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE , Vinicius Lúcio de; ANDRADE, Victor Lúcio de, **Sociedade de Consumo, Direito Penal e Militarização da Segurança Pública**, 2012, p. 4

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**, 2004. p. 30

Citado por FIGUEIREDO, Isabel; KNIPPEL, Edson. *Pacote precoce*. Revista Jurídica Última Instância. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/28024.shtml#2>>. Acesso em 31.05.2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Lições da profissão. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 2007/2009

DELMANTO, Roberto . **Leis Penais Especiais Comentadas**, 2006. p. 02.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal: As Interceptações Telefônicas**, 1982. ,

HOBBS ,Thomas, **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, tradução de MONTEIRO, João Paulo e SILVA, Maria Beatriz Nizza da, 1987, p. 98

JAKOBS, Günter e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 1988, p. 46.

ORWELL. George, **1984**.

OSORIO, Juan Fuentes. *Los Médios de Comunicación y el Derecho Penal*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível na Internet em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em 02.06.2014

RIBEIRO, A. **O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa**. 1995. p. 123.

ROUSSEAU ,Jean-Jacques, **Do Contrato Social**, 1978, p. 23 e 24.

SHECAIRA, Sergio Salomao. **Criminologia**. 2004, p.135

TELES, Ney Moura. *Direito Penal*. Parte Geral. vol 1. São Paulo, Atlas, 2004, p. 223. Citado por SANCHES, Ademir Gasques. *Estatuto do desarmamento: crimes semi-hediondos*. Disponível na Internet. <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em 15.05.2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, 2003, p. 171.

YABIKU, Roger Moko. *Um estudo de caso sobre a progressão de regime nos crimes hediondos: o hc nº 82.959-7 e a imprensa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1022, 19 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8273>>. Acesso em: 20.05. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El Enemigo em elDerechoPenal**, 2006, p. 34

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito PenalBrasileiro**, 2002 p. 98.